



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a oferta de produtos e serviços por telefone.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Ficam proibidas ações ativas de **telemarketing** para a venda de produtos ou a adesão a serviços, por meio de chamadas telefônicas sem intervenção humana, executadas por **bots**, robôs ou por programa de **software** que execute exclusivamente tarefas automatizadas, repetitivas e predefinidas para essa finalidade, mediante disparos massificados que descumpram os normativos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. Excluem-se da vedação de que trata o **caput** deste artigo as ligações automatizadas e sem intervenção humana que tenham a finalidade de formalizar contratação ou adesão a venda anteriormente realizada por outro canal de venda (dupla checagem).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

